



Estado do Maranhão
MUNICÍPIO DE LAJEADO NOVO
Prefeitura Municipal
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal N° 179/2009 , de 14 de Dezembro de 2009

Dá nova redação a Lei Municipal N° 018 e 019 que dispõe sobre a organização e a gestão da Assistência Social no Município de Lajeado novo - MA , o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social , e dá outras providencias .

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

Da Natureza , Objetivos e Organização da Assistência Social

Art. 1° - A Assistência Social é Política Pública de Seguridade Social não contributiva, com a finalidade de prover nos mínimos, realizar através de um conjunto integrado de ações de iniciativa governamental e da sociedade civil, para garantir o atendimento das necessidades básicas da população.

Art.2° - A organização de Assistência Social, no município, regida pelos princípios estabelecidos no Art. 4° da Lei Orgânica da Assistência Social n° 8.742, de 07.12.93, e estruturada como Política Pública, de conformidade com as diretrizes constantes no Art. 2° da Lei Estadual n° 6.519, de 21.12.95, tem os objetivos seguintes :

- I- Garantir proteção á família, á maternidade, á infância, á adolescência e a velhice;
- II- Propiciar amparo ás crianças e adolescentes carentes;
- III- Proporcionar aos desempregados acesso ao mercado de trabalho e á renda;
- IV- Promover a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência;
- V- Viabilizar para as pessoas carentes e socialmente excluídas o acesso aos benefícios permanentes e eventuais, previstos na Lei n° 8.742, de 07.12.93.

Art. 3° - As ações da área da Assistência Social, no Município, são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas instituições governamentais e entidades civis, abrangidas por esta Lei, que articula meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos atores institucionais.

Art. 4º - As ações de Assistência Social, no âmbito das instituições governamentais e entidades civis, observarão as normas expedidas pelos conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social.

Art. 5º - Compete à Assistência Social, cujo objetivo são as pessoas e famílias carentes, situadas abaixo do nível da pobreza, socialmente excluídas ou em risco de exclusão, tomar iniciativas e articular-se com as demais políticas públicas, os mínimos sociais que propiciem a seus usuários acesso à renda, a promoção pessoal, à integração social e o exercício da cidadania efetiva.

CAPITULO II

Do Órgão Gestor Municipal

Art. 6º - A Secretaria de Assistência Social, componente do primeiro escalão do Poder Executivo Municipal, além de exercer o comando único da política de Assistência Social no Município, compete :

- I – coordenar e / ou executar as ações no campo de Assistência Social ;
- II – propor ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e elegibilidade, os padrões de qualidade na prestação de serviços e benefícios, e execução de programas e projetos assistências ;
- III – elaborar e encaminhar ao CMAS a proposta orçamentária anual da Assistência Social ;
- IV – encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS relatórios trimestrais e anuais das atividades, realização financeira dos recursos da Assistência Social;
- V – prestar assessoramento técnico às instituições governamentais e entidades civis componentes da rede municipal de proteção social;
- VI – diligenciar a capacitação sócio institucional dos executores de política de Assistência Social , no Município;
- VII – promover estudos e pesquisas para fundamentar a análise de necessidades e formulação de proposições, para área de Assistência Social;
- VIII – estruturar e administrar o Sistema de informações Gerenciais, inclusive o Cadastro de instituições e Entidades da Rede de Proteção Social do Município;
- IX – articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de educação, saúde, trabalho e renda, e as demais políticas setoriais , tendo em vista garantir os mínimos sociais para seus usuários ;
- X – editar atos normativos necessários à gestão do fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- XI – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS os planos anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;
- XII – elaborar o plano Municipal de Assistência Social de acordo com os princípios e diretrizes da política Estadual de Assistência Social;
- XIII – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

CAPITULO III

Seção I

Da natureza, finalidade e competências do CMAS

Art. 7º – Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo do sistema de gestão descentralizada e participativa da assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre o Governo e a sociedade civil, vinculado ao órgão da administração pública municipal, responsável pela implementação da Política de Assistência Social do Município.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

- I – elaborar e aprovar o próprio Regimento Interno;
- II – estabelecer as diretrizes para elaboração da Política e do plano Municipal de Assistência Social, em consonância com as Políticas Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III – aprovar a Política e o plano Municipal de Assistência Social, elaborados a partir das proposições da Conferência Municipal de Assistência Social;
- IV – normatizar complementarmente as ações e regulamentar a prestação de serviços assistenciais, públicos e privados, no âmbito do Município;
- V – normatizar e efetuar as inscrições dos órgãos governamentais e entidades civis prestadoras de serviços de assistências, para integrar a Rede de Proteção Social do Município;
- VI – convocar ordinariamente, a cada dois anos, a Conferência Municipal de Assistência Social, para avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Assistência Social;
- VII – definir critérios de repasse de recursos do Fundo Municipal da Assistência Social, destinados às instituições governamentais e entidades civis, integrantes da rede municipal de proteção social;
- VIII – apreciar e aprovar preliminarmente a proposta orçamentária anual de Assistência Social para compor o Orçamento Municipal;
- IX – acompanhar e avaliar a implementação da Política de Assistência Social, bem como o desempenho, a qualidade e os ganhos sociais dos programas, projetos, serviços e benefícios de Assistência Social;
- X – acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos financeiros destinado à Assistência Social;
- XI – supervisionar e avaliar a administração e os resultados do Fundo Municipal de Assistência Social;
- XII – propor a realização de estudos e pesquisas, com vistas a identificar situações relevantes na implementação da política e na prestação de serviços de Assistência Social;
- XIII – divulgar, no diário Oficial do Município ou equivalente, suas deliberações de caráter geral;
- XIV – regulamentar suplementarmente, as normas estabelecidas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social, de acordo com o Art. 22 da Lei Federal nº 7.842, de 07.12.93;

XV – acompanhar as condições de acesso ao atendimento a população usuária, pelos órgãos governamentais e entidades civis de Assistência Social, requerendo medidas para correção de desvios e ou erros identificados;

XVI – propor modificações na estrutura dos órgãos municipais, voltados para a Assistência Social;

XVII – diligenciar o cumprimento dos princípios e diretrizes da Lei nº 8.742, de 07.12.93 – Lei Orgânica da Assistência Social.

Seção II

Da Composição

Art.9º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS compõe-se de 10 (dez) membros e respectivos suplentes, e tem composição paritária de representantes de órgãos governamentais do Poder Executivo Municipal e de entidades civis, que atuem na área social.

1º Comporão o CMAS representantes dos órgãos governamentais:

I – o Titular da Secretaria Municipal gestora da Política de Assistência Social no Município;

II – 01 (um) representante do órgão municipal gestor da Política de Educação;

III – 01 (um) representante do órgão municipal gestor da Política de Saúde;

IV – 01 (um) representante do órgão gestor municipal da Política de Trabalho e Renda;

V – 01 (um) representante do órgão municipal de planejamento e administração;

2º As 05 (cinco) entidades civis que compõem o CMAS são selecionadas mediante as seguintes condições:

I – 01 (um) representante dos usuários ou organização de usuários da Assistência Social;

II – 02 (dois) representantes de entidades de Assistência Social;

III – 02 (dois) representantes de organizações de trabalhadores do setor de Assistência Social;

3º Para efeito desta Lei considera-se:

I – organização de usuários aqueles que congregam, representam e defendem os segmentos dos interesses previstos na LOA, sendo usuários da assistência social a criança, o adolescente, o idoso e a pessoa portadora de deficiência;

II – entidades prestadoras de serviços e organizações de Assistência Social, aquelas que, sem fins lucrativos, prestam atendimento assistencial específico ou assessoramento aos benefícios abrangidos pela LOAS;

III – trabalhadores do setor, as entidades de representação de categorias profissionais, que têm especificamente como área de atuação a Assistência Social e aqueles que atuam na defesa da cidadania.

4º As entidades civis que compõem o CMAS são escolhidas no fórum permanente de Entidades não governamentais de Assistência Social ou instância equivalente mediante eleição entre os próprios membros.

5º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 10 Os órgãos governamentais e as entidades civis que compõem o CMAS poderão, a qualquer tempo, realizar a substituição de seus respectivos representantes, através de comunicação expressa, encaminhada ao presidente do Conselho.

Parágrafo Único Será substituído pela instituição ou entidade que representa o membro do CMAS que renunciar ou perder o mandato.

Art. 11 – Os membros do CMAS serão indicados pelos respectivos titulares das instituições ou entidades que compõem o colegiado e nomeado pelo Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo Único. Cada titular do CMAS terá um suplente indicado pela titular da entidade representada e nomeado pelo Prefeito Municipal, nas mesmas condições do titular.

Seção III

Da Organização e Funcionamento do CMAS

Art. 12 – A organização e o funcionamento do CMAS serão estabelecidos em seu regimento interno, elaborado pelo próprio Conselho e referendado por ato do chefe do Executivo Municipal.

Art. 13 – O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito entre si, para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução para igual período.

Parágrafo Único. Juntamente e nas mesmas condições do Presidente, será eleito o Vice - presidente, que substituirá nas faltas e impedimentos.

Art. 14 – O funcionamento do CMAS obedecerá as normas seguintes:

I – o plenário é o órgão de deliberação superior;

II – as reuniões plenárias realizar-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, quando ocorrer causa justa e urgente, por convocação do Presidente ou requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

III – as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos conselheiros em reunião com a presença da maioria absoluta dos membros.

Art. 15 - As funções de conselheiro do CMAS não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço publico relevante prestado ao Município.

Art. 16 – O órgão Municipal Gestor da política de Assistência Social proverá o CMAS das condições políticas, técnicas, administrativas, logísticas e financeiras para seu funcionamento efetivo.

Art. 17 – Para melhorar o desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer ao assessoramento e auxílio de instituições e/ou pessoas com especialização específica, mediante os critérios seguintes:

I – consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social, e as entidades representativas de profissionais e usuários e Assistência Social, sem embargo de sua condição de membro do mesmo Conselho.

II- poderão convocadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS, em assuntos específicos;

CAPITULO IV

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art.18 – Fica criado o fundo Municipal de Assistência Social – FMAS como instrumento de captação e aplicação de recursos destinados ao financiamento das ações da Assistência Social, executados e coordenados pelo órgão da administração pública municipal, gestor da política de Assistência Social.

§ 1º O FMAS fica vinculado ao mencionado órgão gestor da política de Assistência Social, integrante do poder Executivo Municipal.

§ 2º O FMAS será gerido pelo(a) Secretário(a) Municipal de Assistência Social e pelo(a) Secretário(a) Municipal de Finanças.

Art.19 – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I – recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer do de cada exercício;
- III – doações, auxílios e contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV – receitas de aplicações financeiras dos recursos do FMAS, realizadas na forma da Lei;
- V – parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviço e de outras transferências, que o FMAS tenha direito de receber, por força de lei, e de convênios no setor;
- VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII – receitas provenientes da alienação de bens moveis e imóveis do Estado no âmbito da Assistência Social;
- VIII – doações em espécie feitas diretamente ao FMAS;
- IX – recursos provenientes de concursos de prognósticos, sorteios e loterias no âmbito do Governo Municipal;
- X – Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social será automaticamente transferido para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituição financeira oficial em conta especial, sob a denominação de Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 3º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS contará no Plano de Governo do Município.

§ 4º O orçamento do fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento do orçamento do órgão da administração pública municipal, responsável pela gestão da política de Assistência Social.

Art. 20 – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

- I – financiamento total ou parcial de programas, projetos, serviços e benefícios de Assistência Social, desenvolvidos pelo Órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;
- II – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público ou privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;
- III – aquisição de material de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos de Assistência Social;
- IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
- V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VI – desenvolvimento de programas de capacitação, e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;
- VII – concessão de benefícios eventuais, conforme o disposto nos incisos I e II do Art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

CAPITULO V

Das disposições gerais

Art. 21 – O poder Executivo tem o prazo de 60(sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para nomear e dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 22- O Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS, a partir da data de posse de seus membros, tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para elaborar seu Regimento Interno.

Art. 23- Fica o prefeito Municipal autorizado a abrir credito especial no valor de R\$ 2.000.00(dois mil reais) para promover as despesas com a instituição do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 24- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Municipais nº 018 e 019 de 22 de julho de 1997.

Lajeado Novo, Estado do Maranhão aos 09 de Abril de 2013.

EDSON FRANCISCO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL